



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Lei nº 678

DE, 19 DE SETEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO
PARA O EXERCÍCIO DE 2.015, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena - MS para a elaboração do Orçamento do exercício de 2015 e o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, atendendo;

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as diretrizes e metas do Plano Plurianual para quadriênio de 2014 a 2017.
- XIV - as disposições finais.

§ 1º. Fazem parte desta Lei o Anexo I - Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2015; o Anexo II - Metas para a elaboração do Orçamento de 2015; o Anexo III – Riscos Fiscais.

§ 2º. O Município observará as determinações relativas a transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

131/2009 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada como “Estatuto da Cidade”.

CAPÍTULO I.

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2015, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de agosto de 2014.

Art.4º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo Municipal observará o estrito cumprimento da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e Atos Normativos decorrentes, adotando, para efeito da organização e estruturação do orçamento, os conceitos de:

- I. Programas de Governo – Compreendem as ações cuja realização propiciará o alcance dos objetivos do governo, atendendo às demandas apresentadas pela população. São as ações desenvolvidas e alinhadas com a orientação estratégica do chefe do executivo e com a previsão de recursos por área.
- II. Órgão – identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;
- III. Unidade Orçamentária - o agrupamento de serviços, subordinados ao mesmo órgão ou repartição, a que serão consignadas dotações próprias;
- IV. Função - o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- V. Sub - função - a partição da função, agregando subconjunto de despesa do setor público;
- VI. Programa - a identificação da organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- VII. Atividade - a identificação de um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, para alcançar o objetivo do programa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

VIII. Projeto - a identificação de um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e ou projeto identificará a função e a sub - função às quais se vinculam.

§ 3º. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme orientação técnica aos jurisdicionados DGGM/PRES. Nº 01 de 17 de março de 2010, alterada pela orientação técnica nº 06 de 30 de setembro de 2010, disciplinada pelo Anexo V da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 20, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011, Portaria TCE MS nº 69 de 31 de dezembro de 2013.

§ 4º. As fontes de financiamentos serão instituídas e definidas, segundo normas citadas no parágrafo anterior, pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

§ 5º. No momento da fixação da despesa, os recursos obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III. Custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV. Investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I. Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II. Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2014, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

2



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

SEÇÃO III

**Diretrizes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social e Diretrizes Gerais de sua
Elaboração.**

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

- I. O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II. De transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. As fontes dos recursos Municipais;
- III. A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

- Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;

2



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

conformidade com o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, conhecida como "Estatuto da Cidade".

Art. 13. Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão decretados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência e execução, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais e suplementares, para a criação de programas de trabalho, projetos e atividades, natureza da despesa, no Orçamento Anual para o exercício Financeiro de 2015, que na execução orçamentária se fizer necessário ou que apresentem insuficiências de dotações, de acordo com os artigos 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes, Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II. Suplementações referentes às captações e contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III. Suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV. Suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital:

- Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I. Das receitas previstas e arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64; do subanexo IV da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 20, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011; Portaria do TCE MS nº 69 de 31 de dezembro de 2013.
- II. Das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa; de acordo com o subanexo III da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 20, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011; Portaria do TCE MS nº 69 de 31 de dezembro de 2013, em nível de Elemento de Despesa, sendo que seus desdobramentos serão operacionalizados no momento da execução do orçamento a que se refere esta Lei;
- III. Dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;
- IV. Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Orçamentária;
- V. Por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI. Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. No encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo deverá ser incentivada a participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, alterada pela LC 131/2009, como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal em



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I. Atendam os dispositivos do artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;
- II. Sejam para suprir deficiências de mão - de - obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17. O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observarão as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

- I. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniente de transferências;
- II. Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I desta Lei, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;
- III. O FUNDEB, com a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.

Parágrafo Único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 41 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 19. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal de n.º 41 e 43, de 21 de dezembro de 2001 e normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Art. 20. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

Art. 21. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 23. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 25. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I. A assunção de dívidas;
- II. O reconhecimento de dívidas;
- III. A confissão de dívidas.

Art. 27. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 28. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, conforme o artigo 29 - A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, fica estipulado o percentual de 7% (por cento) sobre:

- I. A Receita Tributária do Município;
- II. As Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III. O produto da Receita da Dívida Ativa Tributária conforme Parecer "C" do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001.

§ 1º. Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º. A Câmara Municipal enviará até o dia cinco de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, alterada pela LC 131/2009.

Art. 29. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 30. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De prestação de serviços;
- III. Das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- IV. De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
 - I. De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculadas a obras e serviços públicos;
 - II. Dos recursos provenientes da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.
 - III. Das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
 - IV. Das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
 - V. Das demais transferências voluntárias.
 - VI.

Art. 31. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária; da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA Estadual; do crescimento econômico também fornecido pelo Estado – PIB Estadual; ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º. A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º desta Lei.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, de acordo com do art. 12 da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Complementar nº 101, alterada pela LC 131/2009 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

- I. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança,

II.

Art. 33. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias, conforme orienta a Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 34. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. A revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II. Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III. A reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

- IV. Ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V. As amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VII. A cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VIII. A modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 35. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000; alterada pela LC 131/2009.

Art. 37. Para exercício financeiro de 2015, será considerada como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO IX

Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 38. Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. Certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III. Precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SECÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 39. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extfa.

Art. 40. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela LC 131/2009, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada, a redução, no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantias direta ou indireta de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no § 4º do art. 4º desta Lei, respeitado o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º. Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de custos, Transferências e Finalidades.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

Parágrafo único. Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º. A despesa com cooperação técnica e financeira contrapartidas em convênios e acordos e participação em consórcios far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º. São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 45. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução do orçamento para o exercício de 2015, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município ou em decorrência de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

recursos obtidos e não previstos no orçamento, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamento para o exercício de 2015, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelece inciso I do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 48. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 5% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 49. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2014, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 50. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros Sintéticos que expressam os valores do Orçamento.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

ANEXO I DA LEI N° 678/2014

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2015

As diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, serão:

- Criar políticas de Controle Interno e de Controladoria, como meios de qualificação da Gestão Municipal;
- Desenvolver ações de estímulo, desenvolvimento e valorização dos Funcionários Públicos, indispensáveis ao desenvolvimento qualificado dessas atividades;
- Atendimento célere da população que faz presente por demandas de serviços públicos;
- Expansão de Obras de Infra estrutura Urbana, como um dos meios de ofertar qualidade de vida a população do município;
- Criação e expansão de Parques, Praças e Jardins no perímetro Urbano para oportunizar lazer aos cidadãos do município;
- Dinamizar o processo de ampliação da Iluminação Pública, como um dos meios de Segurança Pública;
- Desenvolver políticas educacionais para a coleta seletiva do lixo e de sua acomodação e destino;
- Desenvolver ações para legitimar a cultura local, identidade da população do município;
- Criar meios e oportunidades para o desenvolvimento turístico local, fonte de emprego e renda e elevação do PIB local;
- Definir meios de educação ambiental, fonte de vida e de rendimento local, vinculados ao turismo;
- Desenvolver ações sociais, com a finalidade de inclusão dos menos favorecidos e da manutenção e desenvolvimento, por meio de emprego e renda, dos já incluídos socialmente;
- Oferecer saúde com qualidade, desenvolvendo ações para diminuir o tempo de espera;
- Combater doenças facilmente transmissíveis, através de políticas de prevenção;
- Ampliar a estrutura de atendimento de equipamentos na saúde, facilitando o exercício profissional de atendimento a população;
- Criar meios de capacitação dos profissionais da educação, para melhorar o Índice da Educação Básica;
- Reformar e ampliar as Unidades Escolares, meio de qualificação da Educação Municipal;

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

ANEXO II DA LEI N º 678/2014


**METAS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2013
PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2014**

As metas e diretrizes a serem instituídas para elaboração do orçamento do exercício de 2013 foram estruturadas por meio de audiências públicas com os diversos setores de cada atividade. Foram elaboradas a partir de uma discussão com os participantes interessados em contribuir as Diretrizes para o Orçamento do Exercício Financeiro de 2014. Atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Criação da Unidade de Controle Interno (Ouvidoria);
- Implantação do Portal de Transparência;
- Reajuste Anual de Salários dos Servidores;
- Valorização Profissional com Qualificação Constante;
- Democracia Participativa ao Governo Junto aos Conselhos Eleitos;
- Funcionamento dos Setores em Rede;
- Estimular e apoiar as Organizações Populares;
- Agilizar o Atendimento a População pelos Órgãos Públicos Através de um Único Contato.
- Dar Oportunidade a Jovens Desenvolverem seu Potencial;
- Capacitar os Setores Administrativos de Licitação e Contratos, Contabilidade e Tesouraria, Gestão de Pessoas e Setor de Projetos;
- Implantação do Almoxarifado;
- Implantar o Plano de Cargos e Carreiras no quadro funcional da Prefeitura de Bodoquena;

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

- Ampliar Ações de Drenagem e Pavimentação das Vias Urbanas;
 - Construção de Habitações Populares;
 - Manutenção Constante de Estradas Vicinais, Pontes e Vias de Escoamento e de Transporte Escolares;
 - Expandir o Paisagismo e Mudanças na Avenida Principal;
 - Implementar o Esgotamento Sanitário e Água Tratada em 100% das Residências Urbanas;
 - Melhoria na Iluminação Pública;
- 



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

- Criar Passeio Público;
- Implantar o Plano Diretor;
- Desenvolver o Plano Básico Municipal de Saneamento;
- Dinamizar a Coleta Seletiva de Lixo;
- Construir 01 Quadra de areia em área ao ar livre com pequeno parque infantil para cada região, observando a densidade demográfica das Vilas e Bairros da cidade;
- Construir uma praça com jardinagem e parque infantil na Vila Santo Afonso;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.

- Dinamizar o Aterro Sanitário Com Coleta Seletiva;
- Viabilizar o Plano Municipal de Turismo;
- Conclusão do Balneário Municipal;
- Desenvolver ações de Proteção dos Mananciais;
- Incentivo a Agricultura Orgânica;
- Incentivo aos Pequenos Agricultores;
- Incentivo a Piscicultura, Fruticultura e Sua Comercialização;
- Implantação do SIM e SUASA;
- Infraestrutura Rural em Atrativos Turísticos e Belezas Naturais;
- Regulamentar e implantar a Guarda Municipal;
- Implantar um Parque Industrial para instalação de pequenas e médias empresas na cidade;
- Incluir, viabilizar, construir prédio e implanta Pólo para cursos técnicos e profissionalizantes junto às instituições como: SENAI, SENAR, SENAC e outros;

CULTURA

- Elaborar e Implantar o PMS – Plano Municipal de Cultura, Onde os Agentes Culturais Promoverão Cultura Através de Editais Municipais, em Parceria com os Estado e Federação;
- Implementar os Espaços Culturais para Apresentações de Teatro, Musica, Dança, Poesia, Cinema e todas as Manifestações Culturais;
- Ações Culturais Para Desenvolvimento e Inclusão Social e Cultural de Crianças, Jovens E Idosos;
- Implementação e Ampliação da Banda Marcial Municipal;
- Implantar Programa de Incentivo para os músicos da Banda Marcial Municipal;
- Criar Projetos de incentivo à criação de Festivais e produção de obras artísticas;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

TURISMO

- Implementação de um Conjunto de Programas e Espaços Físicos que Farão de Bodoquena um Grande Complexo para Receber Turistas e Gerar Emprego e Renda, Através das Belezas Naturais e da Implantação do Balneário Municipal, Clube de Laço;
- Fortalecer o Mercado Interno, Através de Qualificação Profissional de Mão de Obra na Área do Turismo;
- Infraestrutura para o Desenvolvimento do Turismo, Através de Estradas, Asfalto, Ampliação de Abastecimento de Água, Coleta de Lixo e Captação de Água Pluvial;
- Adequar A Infraestrutura e Equipamentos Turísticos, Garantindo a Acessibilidade Aos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos;
- Promover a Qualificação do Mercado de Trabalho nas Diversas Atividades Integrantes da Cadeia Produtiva do Turismo;
- Consolidar um Sistema Municipal de Informações Turísticas, Possibilitando Monitorar os Impactos Sociais, Econômicos e Ambientais;
- Promover e divulgar a potencialidade turística de Bodoquena;

MEIO AMBIENTE

- Estruturar o Viveiró Florestal no Terreno da Horta para Produção de 5.000 Mil Mudas Anuais;
- Implantar a Unidade de Processamento de Lixo (UPL), Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis;
- Projeto de Recuperação de Área Degradada, da Mata Ciliar a Margem do Córrego;
- Implantar Projeto Sensibilização Ambiental na Área Rural Denominado "Produtor Econsciente" Premiando o Latifundiário que Produz com Sustentabilidade na Sua Propriedade;
- Após Implantação do Aterro Sanitário, Recuperar a Área do Atual Depósito de Resíduos (Lixão);
- Adquirir um Veículo com Carroceria de Cargas em Geral que Atenda as necessidades de Manutenção das Estradas Vicinais;
- Atividades de Educação Ambiental a serem Desenvolvidas na Semana do Meio Ambiente que ocorrerá na 1ª Semana De Junho;
- Orientar Os Produtores Rurais Sobre A Legislação Ambiental Vigente;
- Criar projeto de construção de banheiros e sanitários, para atender famílias carentes e que não façam parte de Programas de moradia popular.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Estruturação da Secretaria em Coordenadorias de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de acordo com a Política Nacional de Assistência Social para Implantação dos Serviços Necessários em Atendimento às Demandas do Município;
- Estruturação da Coordenadoria de Habitação para Implementar a Política de Habitação do Município;
- Cadastros Pessoais para identificar o Déficit Habitacional;
- Apoiar e Implementar o Conselho de Segurança Alimentar do Município, na Criação dos Serviços, Programas e Projetos;
- Capacitação Contínua dos Funcionários da Assistência Social para Propiciar um Atendimento de Qualidade às Demandas do Município;
- Fortalecimento dos Conselhos Ligados à Área da Assistência Social aos Idosos, Deficientes, Tutelar e CMDCA;
- Estruturação da Coordenadoria ou Departamento Ligado ao Trabalho, com Ênfase na Geração de Renda e Capacitação de Mão de Obra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde;
- Eficiência e Dignidade na Remoção e Transporte de Pacientes, Especialmente Aqueles que fazem Hemodiálise e Quimioterapia por Meio da Linha da Saúde e Aquisição de Novas Ambulâncias para atendimentos às Urgências;
- Aperfeiçoar Ações Visando Reduzir a Mortalidade Infantil, Monitorar a Saúde das Gestantes, Combater as Doenças com Medicina Preventiva;
- Ampliar a Cobertura de Atendimento à Gestante Através da Rede Cegonha;
- Realizar a Ampliação e Reforma das Unidades de Saúde Já Existentes Tornando Mais Agradável e Confortável o Atendimento à População;
- Ampliar as Equipes do PSF – Programa Saúde Da Família, na Sede do Município;
- Reorganizar o Atendimento de Saúde, Visando Reduzir o Tempo de Espera em Filas Para atendimentos, Consultas e Exames;
- Implantar Rede 100% Informatizadas na Área da Saúde;
- Ampliar o Programa De Saúde Bucal;
- Desenvolver Programas de Atenção ao Idoso, de Combate ao Tabagismo e de Orientação Para Evitar a Gravidez Precoce;
- Construção de uma Nova Unidade Básica de Saúde Para Ampliar o Atendimento à População de Forma Rápida e Eficaz, Minimizando Filas e Demora nos atendimentos Médicos;
- Agilizar o Atendimento da População Bodoquenense nas Especialidades de Ortopedia e Pediatria;
- Realizar a Aquisição de Equipamentos para a Unidade Hospitalar Melhorando a Sobrevida dos Pacientes em Meio a Emergências;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

- Aumentar a Cobertura do Controle de Pragas e Vetores, com Enfoque no Combate a Dengue. Realizando Ações de Combate a Dengue no Município que Inclui a Qualificação Profissional, Suporte Técnico e Organização Da Rede De Saúde;
- Ampliar a Atuação da Equipe do Programa de Saúde na Escola (PSE) para a Zona Rural;
- Construir um Plano de Ação para Atendimento nas Unidades de Saúde Considerando os Indicadores de Saúde Municipal e Local;
- Formular a Política de Atenção a Saúde, Incluindo Ações Inter Setoriais, Voltadas para a Prevenção e Promoção da Saúde;
- Realizar Ações de Matriciamento para Redução e Prevenção de Consumo de Álcool e Drogas.
- Implantação do COMAD (Conselho Municipal Antidrogas);
- Construir e equipar Unidade Estratégia da Saúde da Família - ESF no Assentamento Campina para atendimento médico e odontológico;
- Adquirir junto ao Sistema Único de Saúde - SUS mais vagas hospitalares para Aquidauana e Campo Grande, afim de atender pacientes de Bodoquena;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER.

- Capacitação Contínua dos Professores;
- Dobrar o Número de Vagas para Crianças na Creche;
- Introdução de Novas Modalidades de Esporte aos Alunos;
- Aumento de Hora/Aula/Atividade Anual;
- Manter o Piso Salarial Mínimo Nacional para Professores;
- Introdução de Laboratório;
- Transporte Escolar cada vez Melhor e Com Monitores;
- Transporte Escolar de Qualidade com Maior Número de Frota Própria;
- Implantação da Educação de Jovens e Adultos;
- Criação do Conselho Municipal de Educação;
- Equiparação do Salário do Professor Com o Piso Nacional e Adequação da Hora Atividade;
- Introdução de Mais um Idioma na Grade Curricular;
- Implementação de Esporte e Lazer na Rede Municipal de Ensino Incentivando a Prática de Outras Modalidades Esportivas;
- Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Educação para Abrigar os Departamentos;
- Construção de Laboratórios nas Áreas de Química, Física e Biologia;
- Aquisição de Mobiliários para as Escolas da Rede Municipal;
- Implantação do Período Integral nas Escolas da Rede;
- Implantação do Ensino Fundamental da 6º ao 9º Ano nas Escolas da Zona Urbana;
- Elevação do IDEB;
- Reforma do Campo de Futebol com Construção de Arquibancada e Iluminação;
- Construção de Campo de Futebol Suíço na Vila João Batista;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Reforma e Adequação, Com Acessibilidade da Quadra Municipal Nazário Costa Campos;
- Aquisição de Ônibus para Atender os Acadêmicos;
- Instituir Programa de Formação Continuada para Professores, Coordenadores e Diretores;
- Gestão Informatizada nas Escolas da Rede;
- Revisão e Adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério;
- Construção de Campo de Futebol Suíço na Vila Sol Nascente;
- Aquisição de ônibus para atender ao departamento de Esporte e Lazer;
- Construir uma Quadra de Esportes na Vila Sol Nascente;
- Criar Escola para prática esportivas - escolhinhas de futebol;
- Compor nas grades curriculares escolares da rede Municipal de Ensino a cultura artística;

JUN KTI HADA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

ANEXO III DA LEI N ° 678/2014

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Previdências

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PREVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

LRF, art 4º, § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PREVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	67.000,00	Abertura de Créditos Orçamentárias a partir da Reserva de Contingências.	67.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	40.000,00	Abertura de Créditos Orçamentárias a partir da Reserva de Contingências.	40.000,00
Avais e Garantias Concedidas	70.000,00	Abertura de Créditos Orçamentárias a partir da Reserva de Contingências.	70.000,00
Assunção de Passivos	70.000,00	Abertura de Créditos Orçamentárias a partir da Reserva de Contingências.	70.000,00
Assistências Diversas	165.000,00	Abertura de Créditos Orçamentárias a partir da Reserva de Contingências.	165.000,00
TOTAL	412.000,00	TOTAL	412.000,00



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

ANEXO IV DA LEI N º 678/2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2015			EXERCÍCIO DE 2016			EXERCÍCIO DE 2017		
	Valor	% PIB	% PIB	Valor	% PIB	% PIB	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	41.183,48	39.222,36	0,0549649	45.468,21	41.436,44	0,0500010	50.529,73	43.650,42	0,047296885
Receitas Primárias (I)	40.375,88	38.453,22	0,053887	44.576,59	40.623,89	0,0490205	49.538,85	42.794,45	0,046369401
Despesa Total	41.183,48	39.222,36	0,0549649	45.468,21	41.436,44	0,0500010	50.529,73	43.650,42	0,047296885
Despesas Primárias (II)	35.657,72	33.959,73	0,04759	39.367,55	35.876,74	0,0432921	43.749,95	37.793,67	0,040950869
Resultado Primário (I – II)	4.718,16	4.493,49	0,006297	5.209,04	4.747,14	0,0057283	5.788,90	5.000,78	0,005418532
Resultado Nominal	(9.416,20)	-8.987,81	-0,012567	(12.068,83)	-10.998,66	-0,0132720	15.016,75	12.972,31	0,014055992
Dívida Pública									
Consolidada	881,16	839,20	0,001176	972,84	886,58	0,0010698	1.081,14	933,95	0,00101197
Dívida Consolidada									
Líquida	-2.402,66	-2.288,25	-0,003207	-2.652,63	-2.417,42	-0,0029171	-2.947,92	-2.546,58	-0,00275931
FONTE: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROJEÇÃO DA RECEITA. BALANÇO PATRIMONIAL DE 2013.									
OBS.: PIB do Estado, para projetar a receita, será adicionado do IPCA. A projeção para 2015 será 4,50% para o IPCA e de 5,65% para o PIB. Para 2016 será de 5,0% para o IPCA e de 5,84% para o PIB. Para 2017 a projeção será de 5,5% para o IPCA e de 5,56% para o PIB.									
PIB ESTADUAL:	EXERCÍCIO DE 2015			EXERCÍCIO DE 2016			EXERCÍCIO DE 2017		
	%	VALOR	%	%	VALOR	%	%	VALOR	%
	1,0565	74.926.930,00	1,1182	1,1182	82.871.280,00	1,1804	1,1804	92.290.270,00	1,1576
IPCA ESTADUAL	1,0500		1,0973	1,1576		1,1576			

2.2 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em		% PIB	II-Metas Realizadas em		% PIB	Variação		R\$ milhares
	2013			2013			valor (c) = (b-a)	%	
	a	b	a	b	(c/a) x 100				
Receita Total	30.260,00	36.414,13	0,4925177	36.414,13	0,5926835	6.154,13	20,34%		
Receita Não-Financeira (I)	29.668,00	36.132,77	0,4828822	36.132,77	0,588104	6.464,77	21,79%		
Despesa Total	30.260,00	35.254,70	0,4925177	35.254,70	0,5738124	4.994,70	16,51%		
Despesa Não-Financeira (II)	27.779,90	31.216,62	0,4521511	31.216,62	0,5080878	3.436,72	12,37%		
Resultado Primário (I-II)	1.888,10	4.916,15	0,0307311	4.916,15	0,0800162	3.028,05	160,38%		
Resultado Nominal	(2.143,52)	(4.858,71)	-0,0348884	(4.858,71)	-0,0790813	(2.715,19)	126,67%		
Dívida Pública Consolidada	639,08	1.071,18	0,0104018	1.071,18	0,0174347	432,10	67,61%		
Dívida Consolidada Líquida	46,69	(3.149,13)	0,0007599	(3.149,13)	-0,0512559	(3.195,82)	-6844,76%		

1 OBS.: para os municípios com menos de 50 mil habitantes não será utilizado esse anexo esse ano.
 PIB ESTADUAL 2013 = 61.439,42

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

LRP, art.49, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	31.138,85	36.414,13	16,94%	36.414,13	0,00%	41.183,48	13,10%	45.468,21	10,40%	50.529,73	11,13%	
Receitas Primárias (I)	30.569,27	36.194,08	18,40%	36.132,77	-0,17%	40.375,88	11,74%	44.576,59	10,40%	49.538,85	11,13%	
Despesa Total	31.577,80	35.868,20	13,59%	35.294,70	-1,71%	41.183,48	16,82%	45.468,21	10,40%	50.529,73	11,13%	
Despesas Primárias (II)	26.663,86	28.868,15	8,27%	31.216,62	8,14%	35.657,72	14,23%	39.367,55	10,40%	43.749,95	11,13%	
Resultado Primário (I - II)	3.905,41	7.325,93	87,58%	4.916,15	-32,89%	4.718,16	-4,03%	5.209,04	10,40%	5.788,90	11,13%	
Resultado Nominal	816,21	(1.709,58)	-309,45%	(4.858,71)	184,20%	(9.416,20)	93,80%	(12.068,83)	28,17%	15.016,75	-224,43%	
Dívida Pública Consolidada	1.527,73	1.267,03	-17,06%	1.071,18	881,16	(9.416,20)	-17,74%	972,84	10,40%	1.081,14	11,13%	
Dívida Consolidada Líquida	(738,50)	(893,37)	20,97%	(3.149,13)	252,50%	-2.402,66	-23,70%	-2.652,63	10,40%	-2.947,92	11,13%	

ESPECIFICAÇÃO

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	37.976,94	41.700,37	9,80%	39.403,00	0,02%	39.410,03	0,02%	41.436,44	5,14%	43.650,42	5,34%	
Receitas Primárias (I)	37.282,28	41.448,37	11,17%	39.098,55	-5,51%	38.637,21	-1,18%	40.623,89	5,14%	42.794,45	5,34%	
Despesa Total	38.512,28	41.075,19	6,65%	38.148,41	-7,13%	39.410,03	3,31%	41.436,44	5,14%	43.650,42	5,34%	
Despesas Primárias (II)	32.519,24	33.058,94	1,66%	33.778,88	2,18%	34.122,22	1,02%	35.876,74	5,14%	37.793,67	5,34%	
Resultado Primário (I - II)	4.763,04	8.389,44	76,14%	5.319,67	-36,59%	4.514,99	-15,13%	4.747,14	5,14%	5.000,78	5,34%	
Resultado Nominal	995,45	(1.957,76)	-296,67%	(5.257,51)	168,55%	-9.010,72	71,39%	-10.998,66	22,06%	12.972,31	-217,94%	
Dívida Pública Consolidada	1.863,22	1.450,96	-22,13%	1.159,10	843,22	843,22	-27,25%	886,58	5,14%	933,95	5,34%	
Dívida Consolidada Líquida	(900,67)	(1.023,06)	13,59%	(3.407,61)	233,08%	-2.299,20	-32,53%	-2.417,42	5,14%	-2.546,58	5,34%	

PIB ESTADUAL

	49.242,25	54.600,05		61.439,42		74.926,93		82.871,28		92.290,27	
IPC-A	1,2196	1,14517		1,08208		1,0450		1,0973		1,1576	

IPC-A: O IPCA de 2011 é de 6,5%, de 2012 é de 5,83%, de 2013 é de 5,91%, de 2014 é de 5,0%, de 2015 é de 4,5% de 2016 é de 5,0% e de 2017 é de 5,5%

2.4 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

LRF, art.4º, §2º, inciso III

	2013		2012		2011		R\$ milhares	
	2013	%	2012	%	2011	%		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
ATIVO REAL LÍQUIDO	20.364,71	100,00%	16.690,26	100%	11.912,16	100%		
PASSIVO REAL A DESCOBERTO								
TOTAL								

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2013		2012		2011		R\$ milhares	
	2013	%	2012	%	2011	%		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
ATIVO REAL LÍQUIDO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0%		
PASSIVO REAL A DESCOBERTO								
TOTAL								

FONTE: BALANÇOS PATRIMONIAIS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTES
 E BALANÇOS DO REGIME PRÓPRIA DE PREVIDÊNCIA DOS EXERCÍCIOS APONTADOS

2.5 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015			
			R\$ milhares
LRP, art.4º, §2º, inciso III	(a) 2013	(b) 2012	(c) 2011
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	11,69	-	19,54
Alienação de Bens Móveis	11,69	-	19,54
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	11,69	-	19,54
DESPESAS LIQUIDADAS	(d) 2013	(e) 2012	(f) 2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.913,94	6.970,06	4.038,08
DESPESAS DE CAPITAL	4.913,94	6.970,06	4.038,08
Investimentos	4.678,69	6.662,08	3.806,35
Inversões Financeiras	0,00	78,16	0,00
Amortização da Dívida	235,25	229,82	231,73
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO	(g) = [(Ia - IIId) + IIIh]	(h) = [(Ib - IIIE) + IIIj]	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	(15.890,85)	(10.988,60)	(4.018,54)
FONTE: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DOS EXERCÍCIOS, E DOS BALANÇOS DE 2010, 2011 E 2012, REFERENTE A ALIENAÇÃO DE BENS.			

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	0	0
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013
TOTAL DE APORTE PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação cde Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	1.529.663,20
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: ACTUARIAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.		DESP. PREV.		RESUL. PREVID.		RESULTADO ACUMULADO
	Valor	(a)	Valor	(a)	Valor	(d)=(a-b)	
2013	-	-	-	-	-	-	5.830.352,78
2014	2.543.097,22		729.849,52		1.813.247,70		7.643.600,48
2015	2.793.001,97		929.831,46		1.863.170,51		9.506.770,99
2016	2.930.118,04		1.110.093,13		1.820.024,91		11.326.795,90
2017	3.191.647,29		1.208.636,79		1.983.010,50		13.309.806,40
2018	3.368.903,55		1.345.369,60		2.023.533,95		15.333.340,35
2019	3.584.505,23		1.547.833,79		2.036.671,44		17.370.011,79
2020	3.794.462,77		1.744.566,31		2.049.896,46		19.419.908,25
2021	4.017.848,55		1.975.505,69		2.042.342,86		21.462.251,11
2022	4.190.224,50		2.272.486,29		1.917.738,21		23.379.989,32
2023	4.386.696,03		2.640.365,81		1.746.330,22		25.126.319,54
2024	4.592.294,72		2.908.492,54		1.683.802,18		26.810.121,72
2025	4.793.362,45		3.086.677,30		1.706.685,15		28.516.806,87
2026	4.977.909,60		3.278.509,48		1.699.400,12		30.216.206,99
2027	5.069.338,34		3.454.777,11		1.614.561,23		31.830.768,22
2028	5.295.613,69		3.661.355,99		1.634.257,70		33.465.025,92
2029	5.465.146,15		3.788.338,25		1.676.807,90		35.141.833,82
2030	5.605.658,38		3.993.728,23		1.611.930,15		36.753.763,97
2031	5.715.403,23		4.235.970,76		1.479.432,47		38.233.196,44
2032	5.914.796,80		4.340.018,96		1.574.777,84		39.807.974,28
2033	6.001.491,82		4.718.985,97		1.282.505,85		41.090.480,13
2034	6.158.796,55		4.870.658,58		1.288.137,97		42.378.618,10
2035	6.232.387,00		5.057.134,85		1.175.252,15		43.553.870,25
2036	6.136.180,73		5.589.156,82		547.023,91		44.100.894,16
2037	6.299.153,34		5.710.077,42		589.075,92		44.689.970,08
2038	6.272.024,54		6.033.675,11		238.349,43		44.928.319,51
2039	6.302.119,54		6.147.888,50		154.231,04		45.082.550,55
2040	6.308.925,07		6.206.159,79		102.765,28		45.185.315,83
2041	6.182.704,03		6.599.425,10		(416.721,07)		44.768.594,76
2042	6.181.017,24		6.748.090,87		(567.073,63)		44.201.521,13
2043	6.117.466,75		6.873.667,35		(756.200,60)		43.445.320,53
2044	6.098.928,61		6.998.921,72		(899.993,11)		42.545.327,42
2045	5.999.205,16		7.051.283,07		(1.052.077,91)		41.493.249,51
2046	5.899.219,25		7.136.365,66		(1.237.146,41)		40.256.103,10
2047	4.732.032,89		7.185.365,18		(2.453.332,29)		37.802.770,81
2048	4.597.520,08		7.185.954,03		(2.588.433,95)		35.214.336,86
2049	4.425.563,17		7.107.649,99		(2.682.086,82)		32.532.250,04
2050	4.219.893,74		7.081.727,53		(2.861.833,79)		29.670.416,25
2051	4.036.888,43		7.050.324,56		(3.013.436,13)		26.656.980,12
2052	3.836.505,23		7.050.375,76		(3.213.870,53)		23.443.109,59
2053	3.627.486,54		6.942.419,83		(3.314.933,29)		20.128.176,30
2054	3.366.540,53		7.014.039,61		(3.647.499,08)		16.480.677,22
2055	3.140.279,75		6.992.785,88		(3.852.506,13)		12.628.171,09
2056	2.923.639,07		6.905.130,51		(3.981.491,44)		8.646.679,65
2057	2.608.627,27		6.959.151,33		(4.350.524,06)		4.296.155,59
2058	2.347.392,38		7.030.955,74		(4.683.563,36)		(387.407,77)
2059	2.108.023,58		6.940.243,69		(4.832.220,11)		(5.219.627,88)
2060	2.065.854,70		6.915.962,52		(4.850.107,82)		(10.069.735,70)
2061	2.071.957,49		6.845.179,97		(4.773.222,48)		(14.842.958,18)

FONTE: CALCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
ACTUARIAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
MAURO ANTONIO DACOL - ATUÁRIO - MIBA 988

2

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuiç	<Ano Ref>	<Ano+1>	
TOTAL				
SEM MOVIMENTO				

segunda-feira, 22 de setembro de 2014

Publicações e Editais

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

LEI Nº 678
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Organização, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena - MS para a elaboração do orçamento do exercício de 2015 e o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, atendendo:
- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
 - II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
 - III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
 - IV - os princípios e limites constitucionais;
 - V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
 - VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
 - VII - as dotações da legislação tributária;
 - VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
 - IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
 - X - as disposições quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de insumo;
 - XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
 - XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
 - XIII - as diretrizes e metas do Plano Plurianual para quadriênio de 2014 a 2017;
 - XIV - as disposições finais.

Fazem parte desta Lei o Anexo I - Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2015; o Anexo II - Metas para a elaboração do Orçamento de 2015; o Anexo III - Riscos Fiscais.

O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 - Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada como "Estatuto da Cidade".

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, §7º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2015, não especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas à preço de agosto de 2014.
- Art. 4º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo Municipal observará o estrito cumprimento da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e Ato Normativo decorrentes, adotando, para efeito de organização e estruturação do orçamento, os conceitos de:
- I. Programas de Governo - Compreendem as ações cuja realização propiciará o alcance dos objetivos do governo, atendendo às demandas apresentadas pela população. São as ações desenvolvidas e alinhadas com a orientação estratégica do chefe do executivo e com a previsão de recursos por área.
 - II. Órgão - identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;
 - III. Unidade Orçamentária - o agrupamento de serviços, subordinados ao mesmo órgão ou repartição, a que serão consignadas dotações próprias;
 - IV. Função - o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
 - Sub - função - a partição da função, agregando subconjunto de despesa do setor público;
 - VI. Programa - a identificação da organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- VII. Atividade - a identificação de um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, para alcançar o objetivo do programa;
- Art. 5º. Projeto - a identificação de um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- Art. 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Art. 7º. Cada atividade e ou projeto identificará a função e a sub - função às quais se vinculam.
- Art. 8º. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme orientação técnica nos quadros do DGM/PRES. Nº 01 de 17 de março de 2010, alterada pela orientação técnica nº 06 de 30 de setembro de 2010, disciplinada pelo Anexo V da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 20, que altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011, Portaria TCE MS nº 69 de 31 de dezembro de 2013.
- Art. 9º. As fontes de financiamentos serão instituídas e definidas, segundo normas citadas no parágrafo anterior, pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:
- Art. 5º. No momento da fixação da despesa, os recursos obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:
 - I. Pessoal e encargos sociais;
 - II. Serviço da dívida e precatórios judiciais;
 - III. Custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
 - IV. Investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I. Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as expansões;
 - II. Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência novos projetos;
- Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e com proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, e outros atos de competência do Executivo.
- Art. 7º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2014, conforme estabelece a Lei Orgânica M

SEÇÃO III

Diretrizes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social e Diretrizes Gerais de sua Elabo

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimário as receitas e fixarão despesas Executiva e do Poder Legislativo:

- I. O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Ent Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II. O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vincu Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Art. 9º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará com o recurso proveniente:
- I. Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
 - II. De transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, com transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Ativi

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu m e obedecendo à seguinte discriminação:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. As fontes dos recursos Municipais;
- III. A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesa com pessoal, obrigações inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandam classificação esp Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida exatam;

Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especifi grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital:

Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material p investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificada relacionado no item anterior;

Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbi Art. 11. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I. Das receitas previstas e arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei 4.320/64, do subanexo IV da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho de 20, q Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011, Portaria do TCE MS nº 69 de 31 de dezembro de 20;
- II. Das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 - semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível p de despesas; de acordo com o subanexo III da Instrução Normativa TC MS nº 36 de 06 de junho altera a Instrução Normativa TC MS nº 35 de 2011; Portaria do TCE MS nº 69 de 31 de dezembr em nível de Elemento de Despesa, sendo que seus desdobramentos serão operacionalizados n da execução do orçamento a que se refere esta Lei;
- III. Dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, e caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;
- IV. Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Or
- V. Por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando e
- VI. Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros ziscos e ev imprevistos.

Art. 12. No encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo deverá ter in participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 1 maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, como condição obrigatória para aprovação d Orçamentária pela Câmara Municipal em conformidade com o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 2001, conhecida como "Estatuto da Cidade".

Art. 13. Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desd alterações e suplementações serão decretados pelo Poder Executivo durante o exercício de su execução, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposiç na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, cabendo a incorpora Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, as Demonstrações Consolidadas do Muni Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais e suplement criação de programas de trabalho, projetos e atividades, natureza da despesa, no Orçamento / exercício Financeiro de 2015, que na execução orçamentária se fizer necessário ou que apresentem dotações, de acordo com os artigos 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- Art. 30. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
 - I. Dos tributos de sua competência;
 - II. De prestações de serviços;
 - III. Das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
 - IV. De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
 1. De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específicas vinculadas a obras e serviços públicos;
 2. Dos recursos provenientes da Emenda Constitucional n.º 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.
 - III. Das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
 - IV. Das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
 - V. Das demais transferências voluntárias.

Art. 31. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária; a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA Estadual; do crescimento econômico também fornecido pelo Estado - PIB Estadual; ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os três seguintes à que se referir e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes, Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II. Suplementações referentes às captações e contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III. Suplementações para atender despesas do Grupo Nomenclatura de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV. Suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais previstos no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I. Atendam os dispositivos do artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;
- II. Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

- Art. 17. O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniência de transferências;
 - II. Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I desta Lei, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;
 - III. O FUNDEB, com a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, assim como a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.
- Parágrafo Único.** Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receitas; bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.
- Art. 18. As operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 41 e 43, de 21 de dezembro de 2001.
- Art. 19. As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal de n.º 41 e 43, de 21 de dezembro de 2001 e normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal".
- Art. 20. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.
- Art. 21. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.
- Art. 22. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 53 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.
- Art. 23. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devendo ser inscrita de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundos ou despesas obrigatórias.
- Art. 24. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público sem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Art. 25. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.
- Art. 26. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.
- Parágrafo Único.** Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:
- I. A assunção de dívidas;
 - II. O reconhecimento de dívidas;
 - III. A confissão de dívidas.
- Art. 27. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

- Art. 28. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, conforme o artigo 29 - A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, fica estipulado o percentual de 7% (por cento) sobre:
- I. A Receita Tributária do Município;
 - II. As Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
 - III. O produto da Receita da Dívida Ativa Tributária conforme Parecer "C" do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001.
- § 1º. Os repasses à Câmara Municipal serão feitos mensalmente, na proporção de um-dozes avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.
- § 2º. A Câmara Municipal enviará até o dia cinco de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, alterada pela LC 131/2009.
- Art. 29. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão, ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas Capitul constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, o Estado mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estado estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º. A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados e economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º da Lei.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que de início vigorar e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 101, alterada pela LC 131/2009 e de que não afetou metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

- I. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, o gasto pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias conforme orienta a Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

- Art. 34. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, tributárias, vinculadas especialmente:
- I. A revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
 - II. Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS apurimontado no sistema de sua fiscalização e cobrança;
 - III. A reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso aos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; além o a realidade e valores de mercado;
 - IV. Ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no I imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
 - V. As amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

ESTADO DO PANTANAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- VI. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VII. A cobrança, através de tarifa decorrente de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, dos custos analisados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VIII. A modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das ações da coletividade.
- Art. 35. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

- As Disposições Sobre Despesas de Pessoal e Encargos
- Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009.
- Art. 37. Para exercício financeiro de 2015, será considerada como despesa de pessoal a definição contida no art. 8 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO IX

- Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais
- Art. 38. Para atendimento ao preceito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais.

- Parágrafo Único.** A relação dos débitos, de que trata o "apêndice", deste artigo, somente incluirá precatórios cujos créditos tenham sido objeto de decisão transitada em julgado da decisão executada e, pelo menos, uma das seguintes condições:
1. O crédito de trânsito em julgado dos embargos à execução;
 2. O crédito que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III. Precatórios apreçados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

- Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho
- Art. 39. Para averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

- Parágrafo Único.** Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% novena e cinco por cento do limite são vedados:
- I. O concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
 - II. A criação de cargo, emprego ou função;
 - III. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V. A contratação de hora extra.

- Art. 40. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela LC 131/2009, o precatório excedente será de ser eliminado nos dois quadrantes seguintes, sendo o primeiro em um tempo no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Constituição Federal.
- § 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado antes do extinção de cargos e funções, quando pela redução dos valores a eles atribuídos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- § 2º. Quando a redução temporária da jornada de trabalho com adoção dos vencimentos à nova carga for necessária.
- § 3º. Quando a redução, no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
- I. Receber transferências voluntárias;
 - II. Obter garantias diretas ou indiretas de outro ente;
 - III. Realizar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- Art. 41. Após verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos momentos necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesa na ordem inversa ao estabelecido no § 4º do art. 4º desta Lei, respectivo ao pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.
- § 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2º. Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de Custos, Transferências e Finalidades.

SEÇÃO XI

- Das Medidas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento
- Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesa.
- Parágrafo Único.** Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficiência e a eficácia da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

- As Unidades Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas
- Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficiadas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.
- Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvadas as compromissos a despesa previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.
- Art. 45. A despesa com cooperação técnica e financeira compartilhadas em convênios e acordos e participação em consórcios far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;
- § 2º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.
- § 3º. São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais

- Art. 45. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.
- Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução do orçamento para o exercício de 2015, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município ou em decorrência de recursos obtidos e não previstos no orçamento, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária para o exercício de 2015, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- no Balanço Patrimonial - Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelecido inciso I do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 48. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 5% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 49. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2014, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da Proposta pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 50. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.
- Parágrafo Único.** Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros Sintéticos que expressem os valores do Orçamento.
- Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUN TTI HADA

Prefeito Municipal

X

ANEXO I DA LEI Nº 678/2014

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2015

- As diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, serão:
- Criar políticas de Controle Interno e de Controladoria, como meios de qualificação da Gestão Municipal;
 - Desenvolver ações de estímulo, desenvolvimento e valorização dos Funcionários Públicos, indispensáveis ao desenvolvimento qualificado dessas atividades;
 - Atendimento cívico da população que faz presente por demandas de serviços públicos;
 - Expansão de Obras de Infra estrutura Urbana, como um dos meios de ofertar qualidade de vida a população do município;
 - Criação e expansão de Parques, Praças e Jardins no perímetro Urbano para oportunizar lazer aos cidadãos do município;
 - Dinamizar o processo de ampliação da Iluminação Pública, como um dos meios de Segurança Pública;
 - Desenvolver políticas educacionais para a coleta seletiva do lixo e de sua acomodação e destino;
 - Desenvolver ações para legitimar a cultura local, identidade da população do município;
 - Criar meios e oportunidades para o desenvolvimento turístico local, fonte de emprego e renda e elevação do PIB local;
 - Definir meios de educação ambiental, fonte de vida e de rendimento local, vinculados ao turismo;
 - Desenvolver ações sociais, com a finalidade de inclusão dos menos favorecidos e da manutenção e desenvolvimento, por meio de emprego e renda, dos já incluídos socialmente;
 - Oferecer saúde com qualidade, desenvolvendo ações para diminuir o tempo de espera;
 - Combater doenças facilmente transmissíveis, através de políticas de prevenção;
 - Ampliar a estrutura de atendimento de equipamentos na saúde, facilitando o exercício profissional de atendimento a população;
 - Criar meios de capacitação dos profissionais da educação, para melhorar o Índice da Educação Básica;
 - Reformar e ampliar as Unidades Escolares, meio de qualificação da Educação Municipal;

JUN TTI HADA

Prefeito Municipal

ANEXO II DA LEI Nº 678/2014

METAS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2013 PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2014

- As metas e diretrizes a serem instituídas para elaboração do orçamento do exercício de 2013 foram estruturadas por meio de audiências públicas com os diversos setores de cada atividade. Foram elaboradas a partir de uma

6

ESTADO DO PANTANAL

Publicações e Editais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

discussão com os participantes interessados em contribuir as Diretrizes para o Orçamento do Exercício Financeiro de 2014. Atendendo prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite a programação das despesas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Criação da Unidade de Controle Interno (Oviduidade);
- Implantação do Portal de Transparência;
- Reajuste Anual de Salários dos Servidores;
- Valorização Profissional com Qualificação Constante;
- Democratização Participativa ao Governo Junto aos Conselhos Eleitos;
- Funcionamento dos Setores em Rede;
- Estimular e apoiar as Organizações Populares;
- Agilizar o Atendimento a População pelos Órgãos Públicos através de um Único Canal;
- Dar Oportunidade a Jovens Desenvolverem seu Potencial;
- Capacitar os Setores Administrativos de Licitação e Contratos, Contabilidade e Tesouraria, Gestão de Pessoas e Servir de Projetos;

- Implantação do Almacém;do;
 - Implantar o Plano de Cargos e Carreiras no quadro funcional da Prefeitura de Bodoquena;
- #### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
- Ampliar Ações de Drenagem e Pavingamento das Vias Urbanas;
 - Construção de Habitações Populares;
 - Manutenção Constante de Estradas Vicinais, Pontes e Vias de Eacramento e de Transporte Escolares;
 - Expansão do Paisagismo e Mudanças na Avenida Principal;
 - Implementar o Esgotamento Sanitário e Água Tratada em 100% das Residências Urbanas;
 - Melhoria na Iluminação Pública;
 - Criar Passeio Público;
 - Implantar o Plano Diretor;
 - Desenvolver o Plano Básico Municipal de Saneamento;
 - Dinamizar a Coleta Seletiva de Lixo;
 - Construir 01 Quadra de areia em área ao ar livre com pequeno parque infantil para cada região, observando a densidade demográfica das Vilas e Bairros da cidade;
 - Construir uma praça com jardinagem e parque infantil na Vila Santo Afonso;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

- Desenvolver o Aterro Sanitário Com Coleta Seletiva;
- Viabilizar o Plano Municipal de Turismo;
- Conclusão do Balneário Municipal;
- Desenvolver ações de Proteção dos Mananciais;
- Incentivo a Agricultura Orgânica;
- Incentivo aos Pequenos Agricultores;
- Incentivo a Piscicultura, Fruticultura e Sua Comercialização;
- Implantação do SIM e SUASA;
- Infraestrutura Rural em Atrativos Turísticos e Belezas Naturais;
- Regulamentar e implantar a Guarda Municipal;
- Implantar um Parque Industrial para instalação de pequenas e médias empresas na cidade;
- Incluir, viabilizar, construir prédio e implanta Pólo para cursos técnicos e profissionalizantes junto as instituições como: SENAI, SENAR, SENAC e outras;

Elaborar e Implantar o PMS - Plano Municipal de Cultura, Onde os Agentes Culturais Promoverão Cultura através de Editais Municipais, em Parceria com os Estado e Federação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Implementar os Espaços Culturais para Apresentações de Teatro, Música, Dança, Poesia, Cinema e todas as Manifestações Culturais;
- Ações Culturais Para Desenvolvimento e Inclusão Social e Cultural de Crianças, Jovens E Idosos;
- Implementação e Ampliação da Banda Marcial Municipal;
- Implantar Programa de Incentivo para os músicos da Banda Marcial Municipal;
- Criar Projetos de incentivo à criação de Festivais e produção de obras artísticas;

TURISMO

- Implementação de um Conjunto de Programas e Espaços Físicos que Farão de Bodoquena um Grande Complexo para Receber Turismo e Gerar Emprego e Renda, através das Belezas Naturais e da Implantação do Balneário Municipal, Clube de Lago;
- Fortalecer o Mercado Interno, através de Qualificação Profissional de Mão de Obra na Área do Turismo;
- Infraestrutura para o Desenvolvimento do Turismo, através de Estradas, Asfalto, Ampliação de Abastecimento de Água, Coleta de Lixo e Captação de Água Pluvial;
- Adoçar A Infraestrutura e Equipamentos Turísticos, Garantindo a Acessibilidade Aos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos;

- Promover a Qualificação do Mercado de Trabalho nas Diversas Atividades Integrantes da Cadeia Produtiva do Turismo;
- Consolidar um Sistema Municipal de Informações Turísticas, Possibilitando Monitorar os Impactos Sociais, Econômicos e Ambientais;
- Promover e divulgar a potencialidade turística de Bodoquena;

- MEIO AMBIENTE

Implantar a Unidade de Processamento de Lixo (UPL), Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis Projeto de Recuperação de Área Degradada, da Mata Ciliar a Margem do Córrego;

Implantar Projeto Sensibilização Ambiental na Área Rural Denominado "Produtor Ecor Premiado o Latifundiário que Produz com Sustentabilidade na Sua

Propriedade;

Após Implantação do Aterro Sanitário, Recuperar a Área do Atual Depósito de Resíduos (Lixo) Adquirir um Veículo com Capacidade de Cargas em Geral que Atenda as necessidades de Mar das Estradas Vicinais;

Atividades de Educação Ambiental a serem Desenvolvidas na Semana do Meio Ambiente que na 1ª Semana De Junho;

Orientar Os Produtores Rurais Sobre A Legislação Ambiental Vigente;

Criar projeto de construção de banheiros e sanitários, para atender famílias carentes e que não faz parte de Programas de moradia popular.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Estruturação da Secretaria em Coordenadorias de Proteção Social Básica e Proteção Social Esp; Acordo com a Política Nacional de Assistência Social para Implantação dos Serviços Necessários Atendimento as Demandas Do Município;
- Estruturação da Coordenadoria de Habitação para Implementar a Política de Habitação do Muni Cadastros Personais para identificar o Déficit Habitacional;
- Apoiar e Implementar o Conselho de Segurança Alimentar do Município, na Criação dos S Programas e Projetos;
- Capacitação Contínua dos Funcionários da Assistência Social para Propiciar um Atendimento Qualidade às Demandas do Município;
- Fortalecimento dos Conselhos Ligados a Área da Assistência Social aos Idosos, Deficientes, T CMDCA;
- Estruturação da Coordenadoria ou Departamento Ligado ao Trabalho, com Ênfase na Gen Renda e Capacitação de Mão de Obra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde;
- Eficiência e Dignidade na Remoção e Transporte de Pacientes, Especialmente Apêltes que Hemodíalises e Quimioterapia por Meio da Linha da Saúde e Aquisição de Novas Ambulâncias Atendimento às Urgências;
- Aperfeiçoar Ações Visando Reduzir a Mortalidade Infantil, Monitorar a Saúde das Gestantes, Cr as Doenças com Medicinas Preventivas;
- Ampliar a Cobertura de Atendimento a Gestante através da Rede Cegonha;
- Realizar a Ampliação e Reforma das Unidades de Saúde Já Existentes Tornando Mais Agradável e Confortável o Atendimento a População;
- Ampliar as Equipes do PSF - Programa Saúde Da Família, na Sede Do Município;
- Reorganizar o Atendimento de Saúde, Visando Reduzir o Tempo de Espera em Filas Para atendimentos, Consultas e Exames;
- Implantar Rede 100% Informatizadas na Área da Saúde;
- Ampliar o Programa De Saúde Bucal;
- Desenvolver Programas de Atenção ao Idoso, de Combate ao Tabagismo e de Orientação Para Gravídes Preoces;
- Construção de uma Nova Unidade Básica de Saúde Para Ampliar o Atendimento a População de Rápida e Eficaz, Minimizando Filas e Demora nos Atendimentos Médicos;
- Agilizar o Atendimento da População Bodoquense nas Especialidades de Ortopedia e Podiatria;
- Realizar a Aquisição de Equipamentos para a Unidade Hospitalar Melhorando a Sobrevivida dos Pi em Meio a Emergências;
- Aumentar a Cobertura do Controle de Pragas e Vetores, com Enfoque no Combate a T Realizando Ações de Combate a Dengue no Município que Inclui a Qualificação Profissional, Suporte Té Organização Da Rede De Saúde;
- Ampliar a Atuação da Equipe do Programa de Saúde na Escola (PSE) para a Zona Rural;
- Construir um Plano de Ação para Atendimento nas Unidades de Saúde Considerando os Índices Saúde Municipal e Local;
- Formular a Política de Atenção à Saúde, Incluindo Ações Inter Setoriais, Voltadas para a Prevenção Promoção da Saúde;
- Realizar Ações de Matriciamento para Redução e Prevenção de Consumo de Alcool e Drogas.
- Implantação do COMAD (Conselho Municipal Antídoto);
- Construir e equipar Unidade Estratégia da Saúde da Família - ESF no Assentamento Campina para atendimento médico e odontológico;
- Adquirir junto ao Sistema Único de Saúde - SUS mais vagas hospitalares para Aquidauana e Camp Grande, afim de atender pacientes de Bodoquena;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

- Capacitação Contínua dos Professores;
- Dobrar o Número de Vagas para Crianças na Creche;
- Introdução de Novas Modalidades de Esporte aos Alunos;
- Aumento de Hora/Aula/Atividade Anual;
- Maustr o Piso Salarial Mínimo Nacional para Professores;
- Introdução de Laboratório;
- Transporte Escolar cada vez Melhor e Com Monitores;
- Transporte Escolar de Qualidade com Maior Número de Frons Própria;
- Implantação da Educação de Jovens e Adultos;
- Criação do Conselho Municipal de Educação;
- Equipamento do Sálario do Professor Com o Piso Nacional e Adequação da Hora Atividade;
- Introdução de Mais um Idioma na Grade Curricular;
- Implementação de Esporte e Lazer na Rede Municipal de Ensino Incentivando a Prática de C Modalidades Esportivas;

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

- Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Educação para Abrigar os Departamentos;
- Construção de Laboratórios nas Áreas de Química, Física e Biologia;
- Aquisição de Mobiliários para as Escolas da Rede Municipal;
- Implantação do Período Integral nas Escolas da Rede;
- Implantação do Ensino Fundamental da 6ª ao 9ª Ano nas Escolas da Zona Urbana;
- Elevação do IDER;
- Reforma do Campo de Futebol com Construção de Arquibancada e Iluminação;
- Construção de Campo de Futebol Suíço na Vila João Batista;
- Reforma e Adequação, Com Acessibilidade da Quadra Municipal Nazário Costa Campos;
- Aquisição de Ônibus para Atender os Acadêmicos;
- Instituir Programas de Formação Continuada para Professores, Coordenadores e Diretores;
- Gestão Informatizada nas Escolas da Rede;
- Revisão e Adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério;
- Construção de Campo de Futebol Suíço na Vila Sol Nascente;
- Aquisição de ônibus para atender ao departamento de Esporte e Lazer;
- Construir uma Quadra de Esportes na Vila Sol Nascente;
- Criar Escola para prática esportiva - escolhinhas de futebol;
- Compor nas grades curriculares escolares da rede Municipal de Ensino a cultura artística;

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

**ANEXO III DA LEI N° 678/2014
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ANEXO IV DA LEI N° 678/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 82/2014.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 341/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2014**

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública objetivando o registro de Preço para a Cominstituição de empresa para Locação de veículo tipo Van, com Motorista e condutor para no máximo 08 lugares, para eventual atendimento ao Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 1.000,00.
Preço: O preço unitário para fornecimento do objeto de registro da proposta será o de maior preço de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas de que integram este instrumento independente de transação, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

Descrição: ADMVAL CAETZANO MARTINS					RS.040,00
Lote	T. Processo 341/2014 - Classificação Global	QTD	UNID	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Locação de veículo, tipo Van, com Motorista e condutor para no máximo 08 lugares, para eventual atendimento ao Gabinete do Prefeito.	01	UNID	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Prazo: O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações.
Data de Assinatura: 18/08/2014

Sr. Emey Cunha Bazzano Barbosa
Prefeito Municipal



AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Porto Murinho/MS, através da Pregoeira Oficial, **ADJUDICA** e torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 168/2014

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 063/2014

OBJETO: Aquisição de uniformes visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Porto Murinho/MS, conforme especificações constates no Termo de Referência.

Vencedor (es): DOURADO & ANDRADE LTDA - ME, totalizando o valor de R\$ 51.867,00 (cinquenta e um mil e oitocentos e sessenta e sete reais), e HELP CAMISETARIA LTDA - ME, totalizando R\$ 30.940,00 (trinta mil e novecentos e quarenta reais).

Porto Murinho/MS, 29 de agosto de 2014.

KARINA ANDRÉIA FERREIRA
Pregoeira

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, **HOMOLOGO** o resultado do Julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Porto Murinho/MS, 29 de agosto de 2014.

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal